



### **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2025 - Processo nº 3051/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo e equipamentos no prédio sede da Câmara Municipal de Jacareí.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 51.881.256/0001-96, representada pela Sra. RAYSSA OLIVEIRA MENDES, CPF 185.101.517-50 por não inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de e-mail, no dia 13/11/2025, às 12h24. O Pregoeiro tomou ciência da peça no dia 13/11/2025 às 13h24, o qual foi acusado o recebimento da solicitação.

Considerando que o certame tem data limite de envio das propostas, via sistema ComprasNet, designada para 19/11/2025 e que, de acordo com o item 13.2 do edital estipula o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de impugnação, a impugnação em tela é tempestiva.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, a impugnante apresenta razões do presente edital encontra-se viciado em razão da solicitação contida no item 9.8.2, sobre o tempo requerido do Atestado de Capacidade Técnica.



### **3. DA ANÁLISE CONJUNTO DO DEPARTAMENTO REQUISITANTE (DEPARTAMENTO DE COMPRAS E MANUTENÇÃO) E CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a exigência contida no item 9.8.2 do edital, relativa à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência mínima de três anos em serviços similares ao da contratação, ainda que admitido o somatório de atestados, esclarece-se que tal requisito encontra pleno respaldo legal, sendo necessário, proporcional e compatível com a natureza do serviço a ser contratado, como veremos a seguir.

A disposição editalícia impugnada está fundamentada no § 5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente que a Administração Pública, em procedimento voltado à contratação de serviços contínuos, como é o caso presente, exija comprovação de que o proponente tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos. Tal exigência também possui previsão no Anexo VII-A, item 10.6 da Instrução Normativa Sege/MPDG nº 5/2017.

A exigência de pelo menos três anos de atuação no mercado visa garantir maior confiabilidade, pois organizações mais consolidadas tendem a possuir processos estruturados e experiência na resolução de desafios operacionais.

Essa exigência também contribui para a redução de riscos contratuais, uma vez que empresas recém-criadas podem enfrentar dificuldades financeiras ou operacionais, aumentando a chance de descumprimento contratual ou encerramento das atividades antes do prazo.

Empresas experientes, por outro lado, tendem a contar com equipes qualificadas e processos bem definidos, resultando em uma gestão mais eficiente dos recursos e na prestação de serviços com maior qualidade, inclusive garantindo o cumprimento das



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI -SP

Pregão

## PALÁCIO DA LIBERDADE

obrigações fiscais e trabalhistas e, por conseguinte, afastando o risco da Administração ser condenada subsidiariamente em feitos trabalhistas.

É crucial ainda considerar que, embora o prazo inicial de vigência da presente contratação seja de 12 meses, a natureza dos serviços continuados permite que o prazo de vigência se estenda por até 10 anos, desde que observadas as premissas do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por tais razões, a exigência temporal de experiência mínima, além de ser compatível com o dispositivo legal citado, é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Percebe-se, portanto, que a imposição desse requisito está fundamentada nos estudos prévios e na análise de riscos realizada, a qual reforça os cuidados extras com as qualificações econômico-financeira e técnica por meio da ação preventiva de exigência de tais qualificações no edital, somados à experiência pretérita adquirida por esta Casa neste tipo de contratação, como também à colaboração da Controladoria Interna.

Cabe frisar que o histórico recente de contratações da Câmara, oriundas de critério menos exigente, trouxe relevantes informações para tal finalidade, pois as empresas contratadas não cumpriram integralmente o contrato, descumpriam obrigações trabalhistas, incluindo atraso no pagamento de funcionários, paralisaram serviços essenciais e, por fim, acarretaram necessidade de adoção de medidas emergenciais, gerando muitos transtornos para as atividades diárias na Câmara.

Por oportuno, convém rememorar as empresas que rescindiram ou abandonaram os contratos, antes de completar três anos:

- Delteck Serviços Tecnológicos Eireli – ME: início do contrato em 10/2019 e término em 04/2022;
- Tarcizo Donizete Pereira: início do contrato em 08/2022 e término em 07/2023; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

Pregão

## PALÁCIO DA LIBERDADE

- Funap – Fundação “Prof.Dr. Manoel Pedro Pimentel: início do convênio em 11/2023 e término em 05/2025.

Tais episódios demonstraram, de forma inequívoca, o risco associado à contratação de empresas sem capacidade técnico-operacional comprovada. A exigência presente no edital, portanto, atua como mitigadora de riscos, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de adotar práticas de gestão e de prevenção de falhas contratuais.

Cumpre destacar que a exigência não restringe indevidamente a competitividade, pois aceita atestados de pessoas jurídicas públicas ou privadas, admite o somatório de atestados para atingir os três anos de experiência, não exige quantidades específicas desproporcionais, restringe-se apenas à “similaridade” do serviço, conforme entendimento pacífico do TCU.

Assim, trata-se de requisito estritamente técnico, necessário para garantir que a empresa vencedora tenha efetiva capacidade de executar o contrato com qualidade e regularidade.

Diante do exposto, a exigência impugnada está legalmente fundamentada, devidamente motivada e proporcional ao objeto da licitação, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida necessária para proteger o interesse público, assegurar a adequada execução contratual e evitar a reincidência de problemas já vivenciados pela Administração.

Por fim, é importante salientar que, diferentemente do alegado pela impugnante, o planejamento da contratação e a gestão dos riscos foram devidamente elaborados e materializados nos autos, conforme já citados, assim como foram publicados com o instrumento convocatório, já que integram o Anexo II – Termo de Referência.

### 4. DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

Pregão

## PALÁCIO DA LIBERDADE

---

Trata-se procedimento que visa contratar empresa para prestação de serviços limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

A empresa IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital às fls. 497/499. Alegou, em apertada síntese, de que não está devidamente justificada a exigência do tempo mínimo de experiência de 3 anos (item 9.8.2), pelo que requereu a suspensão do procedimento licitatório, para saneamento da indigitada irregularidade, com republicação do edital e reabertura dos prazos.

Às fls. 503/504 foi juntada a manifestação da Chefia do Departamento de Compras e Manutenção e da Controladoria Interna, que justificou informando que a exigência de experiência mínima de 03 anos é compatível com a Lei de Licitações e é relevante para avaliação de solidez da prestadora dos serviços e para a garantia de boa execução do objeto. Também mencionou que o histórico de contratações da Câmara Municipal de Jacareí apresenta fundamentos para adoção do critério.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: “em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”.

Como se vê, a exigência feita no item 9.8.2 do Edital tem escopo na legislação vigente.

A adoção da necessidade de comprovação de tempo de experiência mínima em 03 anos está, ao nosso ver, devidamente justificada na manifestação de fls.503 e 504 (manifestação conjunta do Departamento de Compras e Manutenção e da Controladoria Interna), pelo que entendo que existem razões técnicas suficientes para confirmar o edital nos termos de sua publicação.



Cumpre ainda notar que foram publicadas com o Edital o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, e que na Análise de Riscos foram relacionados como de alta probabilidade diversos itens que têm relação direta com os apontamentos feitos na justificativa acima mencionada.

Assim, por tudo exposto, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação.

### 5. DA CONCLUSÃO

Considerando a Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu item 10.7:

*“...10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. ....”*

Considerando o § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“...§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. ...”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -SP

Pregão

## PALÁCIO DA LIBERDADE

E por fim, considerando o Parecer Jurídico nº 416.2/2025/SAJ/WTBM de 17 de novembro de 2025 e a Manifestação Conjunta da Departamento requisitante e a Controladoria Interna, no qual contrapõem aos argumentos sustentados pela empresa impugnante, ou seja, não vislumbram razões jurídicas que consubstanciam o pedido de impugnação.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas pela manifestação do Departamento de requisitante e Controladoria Interna, o Parecer Jurídico da Assessoria de Assuntos Jurídicos e das normas vigentes (item 10.7 da Instrução Normativa nº 05/2017 e o § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21).

Portanto, mantém-se inalterado o certame designado para **19 de novembro de 2025** às **9h** e seu respectivo Edital nos termos ora vigentes.

Jacareí, 17 de novembro de 2025.

**Gilberto de Andrade  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Analista de Estatísticas  
Câmara Municipal de Jacareí**